



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10768.100493/2003-10
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-003.301 – 1ª Turma
Sessão de 7 de dezembro de 2017
Matéria Decadência
Recorrente SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO SA
Interessado UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende deslocar o temo inicial da contagem da homologação tácita da compensação para o dia da ocorrência do fato gerador que está relacionado à formação do alegado indébito (aplicando a regra do art. 150, §4º, do CTN) torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pelo contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito creditório são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto (relator), Cristiane Silva Costa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Póssas – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luis Flávio Neto – Relator

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Rodrigo da Costa Póssas (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por **SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO SA** (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrida**”), em face do **acórdão n. 1301-00.420** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela então 1ª Turma, 3 Câmara, 1ª Seção (doravante “**Turma a quo**”).

A decisão recorrida bem sintetizou a matéria em litígio (**e-fls. 932 e seg.**):

“A argüição da interessada foi no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o saldo negativo por ela apurado em 31/12/2002 estaria definitivamente consolidado decorrido o prazo de cinco anos, ou seja, em 31/12/2007. A decisão administrativa que reconheceu parcialmente o direito creditório, proferida em 19/02/2008, não mais poderia revisar aquele saldo, estando o direito da Fazenda Nacional de fazê-lo fulminado pela decadência.”

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO:NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ALEGADO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Ao analisar a compensação declarada pelo sujeito passivo, incumbe à Fazenda Nacional verificar a liquidez e certeza do crédito alegado. Em se tratando de saldo negativo de IRPJ, tal verificação compreende o recolhimento do imposto de renda retido na fonte e das estimativas. Esse procedimento não se confunde com aqueles tendentes à constituição de crédito tributário em favor da União e,

por conseguinte, não se sujeita ao prazo decadencial de que tratam os artigos 150, § 4, e 173, I, ambos do CTN. Não se trata da constituição de novo crédito tributário, mas da recusa de restituição de um alegado indébito o qual, afinal, se revelou inexistente, ainda que parcialmente.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. UTILIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

São passíveis de compensação os créditos em favor do contribuinte, desde que não utilizados anteriormente ou, se fruto de decisão judicial, que tenha ocorrido o trânsito em julgado.

O contribuinte interpôs recurso especial (**e-fls. 1159 e seg.**), requerendo a reforma do acórdão recorrido quanto à aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º e art. 173, I, ambos do CTN, para indeferimento de pedidos de restituição.

O despacho de admissibilidade deu seguimento ao recurso especial interposto (**e-fls. 1225 e seg.**).

A PFN apresentou contrarrazões ao recurso especial do contribuinte pugnano pela manutenção do acórdão recorrido (**e-fls. 1232 e seg.**). O recorrido não se opôs ao conhecimento do recurso especial.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator.

Compreendo que o despacho de admissibilidade bem analisou o cumprimento dos requisitos para a interposição do recurso especial de divergência interposto quanto ao tema da decadência, razão pela qual não merece reparo, adotando-se neste voto os seus fundamentos.

A questão envolve o tema da decadência. Na clara lição de Paulo de Barros Carvalho, “a decadência ou caducidade é tida como o fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso de tempo”.

O valor prestigiado pelas normas de decadência é a segurança jurídica. Realizado um determinado ato pelo contribuinte, o Direito positivo prescreve um lapso temporal para a atuação da administração fiscal. Transcorrido *in albis* o prazo decadencial previsto em lei complementar (Constituição, art. 146; Sumula Vinculante STF n. 8), torna-se definitivo o *status* decorrente daquele ato praticado pelo contribuinte.

É pressuposto da norma de decadência a existência de marcos iniciais e finais claramente definidos pelo legislador competente. Em face da escolha pela segurança jurídica, a consequência jurídica da inércia da administração fiscal até o instante definido como termo final é a extinção da competência da administração para questionar os respectivos fatos jurídico-tributários.

Por conseguinte, ao verificar a legitimidade dos créditos tributários reclamados pelos contribuintes em pedidos/declarações de compensação/restituição, deve a administração fiscal observar os prazos decadenciais que lhe são impostos pelo CTN.

No caso, o contribuinte teria apurado saldo negativo do IRPJ, correspondente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2002. Aplicando-se a regra do art. 150 do CTN, tendo em

vista que foram apresentadas DCTF e recolhidas estimativas naquele ano (**e-fls. 321 e seg.**), o prazo decadencial teria início em 31/12/2002, findando-se, portanto, em 31/12/2007.

Assim, em 19/02/2008, quando foi proferido despacho de homologação parcial do direito creditório, a decadência já havia se consumado.

Os pedidos de compensação/restituição apresentados pelo contribuinte não interferiram na fruição do direito da administração fiscal para fiscalizar e glosar, por meio de competente lançamento de ofício, os referidos saldos negativos (CTN, art. 142 e 150). Não se trata de causa de suspensão ou interrupção da contagem do prazo decadencial. Se a revisão do saldo negativo não poderia mais ser realizada por via do formal procedimento de lançamento tributário, em razão de indubitável decadência, da mesma forma não pode essa revisão ser realizada mediante simples glosa em procedimento de compensação fiscal.

Não se pode deixar de considerar a preocupação suscitada no Colegiado de que tal entendimento poderia vir a favorecer atos fraudulentos, de contribuintes maliciosos que poderiam requerer compensações indevidas. No entanto, compreendo que não se pode analisar o caso da recorrente sob a perspectiva de patologias que não lhe dizem respeito. Não há nos autos nenhuma evidência de atos má-fé do contribuinte.

Além disso, também considero determinante a inexistência de qualquer enunciado positivado pelo legislador competente capaz de resguardar um prazo indefinido para que a administração fiscal se oponha aos atos do contribuinte, na hipótese deste pleitear a restituição ou compensação de tributos. Na verdade, por ter raízes profundas no princípio da segurança jurídica, a norma de decadência prescrita pelo legislador brasileiro não dá lugar a deslocamentos ou mesmo desconsideração de prazos finais, o que tornaria permanentemente indefinidas as relações jurídicas.

Portanto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Redator designado.

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênua para dele divergir quanto ao entendimento de que o Fisco não poderia mais indeferir as compensações pleiteadas pelo contribuinte, por motivo de decadência.

É oportuno transcrever os fundamentos do voto que orientou o acórdão recorrido, na parte em que ele trata da matéria objeto do presente recurso especial:

Voto Vencedor

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA - Redator Designado.

Por ocasião do julgamento, a patrona da causa suscitou da tribuna questão preliminar, atinente a alegação de decadência do direito da Fazenda Nacional de revisar o direito creditório trazido à compensação, a saber, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002.

Inicialmente, foi decidido, por unanimidade, conhecer desse argumento, por se tratar de matéria de Ordem Pública, a qual deve ser conhecida e apreciada até mesmo quando ausente a provocação de qualquer das partes.

A argüição da interessada foi no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o saldo negativo por ela apurado em 31/12/2002 estaria definitivamente consolidado decorrido o prazo de cinco anos, ou seja, em 31/12/2007. A decisão administrativa que reconheceu parcialmente o direito creditório, proferida em 19/02/2008, não mais poderia revisar aquele saldo, estando o direito da Fazenda Nacional de fazê-lo fulminado pela decadência.

Sobre este ponto é que surgiu discussão, levando à presente divergência.

O Código Tributário Nacional trata da decadência em seu artigo 173, I (regra geral) e no artigo 150, § 4º (regra específica, aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação). Eis os dispositivos em comento.

[...]

Após discussões, a maioria do Colegiado entendeu que não se aplicam os dispositivos acima à situação sob análise. Os artigos do CTN mencionados tratam da extinção do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários em seu favor. Por outro lado, no caso vertente se procedeu à análise de um alegado direito creditório do contribuinte. Tal análise se propunha a verificar a liquidez e certeza do crédito invocado ou, em outras palavras, verificar sua composição, se o imposto de renda na fonte foi efetivamente retido, se as estimativas foram de fato recolhidas etc. Por certo que, acaso a pretensão da Fazenda fosse de constituir novo direito creditório (mas não é), ou, ainda, de revisar a base de cálculo do tributo, seu direito já estaria alcançado pela decadência. Não se poderia cobrar novo imposto, mas é perfeitamente possível a recusa de restituição - e conseqüentemente, de compensação - de um crédito tributário já anteriormente aproveitado ou parcialmente inexistente. E isto nenhuma relação guarda com o prazo decadencial para constituir créditos tributário, de que tratam os artigos do CTN

supramencionados. A decisão foi, então, de rejeitar a alegação de decadência, suscitada da tribuna.

No mais, a decisão se deu conforme o bem fundamentado voto do ilustre Relator.

Em conclusão, a decisão do Colegiado foi por conhecer e rejeitar a arguição preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional de revisar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002. No mérito, a decisão foi por negar provimento ao recurso voluntário.

O relator do presente recurso especial, para fins de reconhecer a decadência, faz a seguinte afirmação no final de seu voto: "também considero determinante a inexistência de qualquer enunciado positivado pelo legislador competente capaz de resguardar um prazo indefinido para que a administração fiscal se oponha aos atos do contribuinte, na hipótese deste pleitear a restituição ou compensação de tributos."

Realmente, não há nenhum enunciado legal que garanta um prazo indefinido à administração fiscal para o exame das compensações tributárias.

Ao contrário, há um prazo legal para que isso seja feito, e esse prazo está previsto especificamente no art. 74, §5º, da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

É esse prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" que é dado à Receita Federal para que ela verifique a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação.

O entendimento que pretende deslocar o temo inicial da contagem da homologação tácita da compensação para o dia da ocorrência do fato gerador que está relacionado à formação do alegado indébito (aplicando a regra do art. 150, §4º, do CTN) torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal.

Processo nº 10768.100493/2003-10
Acórdão n.º **9101-003.301**

CSRF-T1
Fl. 1.770

A declaração de compensação mais antiga foi apresentada em 28/02/2003, e o despacho decisório que negou uma parte das compensações foi cientificado ao contribuinte em 19/02/2008, antes portanto que findasse o prazo para que a Receita Federal examinasse as compensações pleiteadas pelo contribuinte.

No caso sob exame, não houve lançamento de tributo. O que ocorreu foi a verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pelo contribuinte, e a negativa parcial das compensações por ele pretendidas, uma vez que o direito creditório não foi totalmente reconhecido.

A verificação da certeza e liquidez do direito creditório, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento do alegado direito creditório são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal.

Desse modo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo